



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais
Consultoria Jurídica

Parecer nº 16.451 - AGE/CJ

Belo Horizonte, 13 de maio de 2022.

Procedência: Consultoria Técnico-Legislativa - CTL

Interessado: [REDACTED]

Número: 16.451

Data: 13 de maio de 2022

Classificação Temática: Direito Administrativo e Outras matérias de Direito Público. Processo Administrativo Disciplinar.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. DEMISSÃO. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 158, INCISO II, LEI ESTADUAL Nº. 5.406/1969. PEDIDO DE REVISÃO PAD. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA O CONHECIMENTO.

Referências normativas: Lei Estadual nº. 869/1952; Lei Estadual nº. 5.406/1969.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD nº [REDACTED]/2007) instaurado pela Portaria Nº [REDACTED]/CGPC/2007, publicada em [REDACTED] de agosto de 2007, em face de [REDACTED], por ter infringido artigo 158, inciso II, da Lei Estadual nº 5.406/1969.
2. No caso em apreço, pesa em desfavor do Recorrente as informações de que este, quando lotado na 23ª DRPC de [REDACTED]/MG, após ter localizado dois foragidos da cadeia pública de [REDACTED]/MG, com o auxílio de outro Agente de Polícia. [REDACTED], os mantiveram, sob ameaças, no interior das dependências do [REDACTED].
3. Os agentes exigiram dos foragidos o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para não prenderem o casal. A transação não foi concluída por questões administrativas do banco. Após um descuido dos servidores os detentos conseguiram fugir e foram novamente capturados por outra equipe de policiais que os conduziram para a delegacia, ocasião esta em que informaram o acontecido.
4. O relatório final da Comissão Processante (494/522), recomendou fosse aplicada a pena de demissão ao acusado. O Corregedor-Geral de Polícia Civil acolheu a proposição da Comissão Processante (522/537).
5. O Exmo. Governador do Estado à época, acolheu a proposta e aplicou

a pena de demissão ao Recorrente pela prática de infrações disciplinares capituladas nos incisos I, II, III e IV do §2º, do artigo 152, da Lei nº 5.406/69, consideradas de natureza grave, a teor do inciso II do artigo 158, do mesmo diploma legal. A referida decisão foi publicada no dia ■ de agosto de 2011 (552).

6. No entanto, no dia 25 de fevereiro de 2022 o senhor ■ apresentou pedido de revisão (581/589).

7. O requerente pretende a decretação da nulidade do ato que aplicou a pena de demissão, assim como a sua reintegração. Alega que o Processo Administrativo Disciplinar ao qual foi submetido está eivado de irregularidades. Acrescenta que não foi proporcionado ao acusado o direito de ampla defesa uma vez que o procedimento não foi acompanhado por advogado.

8. A Consultoria Técnico Legislativa encaminhou o expediente para o NAJ-Núcleo de Assessoramento Jurídico, unidade desta Consultoria Jurídica, para que seja realizada análise sobre o pedido de Revisão apresentado.

9. É o relatório do que interessa. Passo a opinar.

PARECER

10. Preliminarmente, cumpre esclarecer que esta Consultoria, não sendo órgão julgador e não tendo participado da colheita das provas produzidas no Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe, está adstrita à análise de legalidade, restando a decisão acerca da manutenção ou não da respectiva penalidade disciplinar sob a competência do Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, na forma da lei.

11. O artigo 195 da Lei Estadual nº 5.406/69 estabelece a possibilidade de se requerer a revisão do processo administrativo nos seguintes termos:

Art. 195 - Dar-se-á revisão dos processos findos, mediante recurso do punido, quando:

I - a decisão for contrária a textos expressos de lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimento, exames ou documentos comprovadamente falsos ou errados; e

III - após a decisão, se descobrirem novas provas da inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem pena mais branda.

§ 1º - Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados no artigo e que não vierem documentados de provas, serão indeferidos "in limine".

§ 2º - O pedido será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

§ 3º - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

12. Consoante o dispositivo citado, é possível o pedido de revisão desde que o interessado apresente provas novas suficientes para alterar a perspectiva do caso.

13. Assim, a viabilidade do processo revisional funda-se em fato novo, ou nova argumentação jurídica de modo a caracterizar a ilegalidade da decisão. Essa também é a exigência do artigo 235 da Lei Estadual nº 869/1952:

Art. 235. A qualquer tempo pode ser requerida a revisão de

processo administrativo, em que se impôs a pena de suspensão, multa, destituição de função ou demissão do serviço público, desde que se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do acusado.

14. Todavia, fato novo não é tão somente aquele que ocorre após o julgamento do processo disciplinar. Conforme já asseverado por esta Advocacia Geral do Estado no Parecer de nº CDJ/167, de 04 de junho de 2014:

“o relevante fato novo não é exatamente algo de mais recente conhecido. O relevante fato novo é, antes de tudo, aquele sobre que não se controverteu no curso do processo; ele é novo porque sobre ele nada se disse no curso do processo. Semelhantemente, a relevante circunstância nova não é aquela mais recentemente conhecida, e sim aquela sobre a qual nada se disse no curso do processo, que passou por desconhecida ali”.

15. Dessa forma, para que ocorra a modificação da punição disciplinar, de modo a excluí-la ou alterá-la, o fato trazido pelo interessado deve se mostrar capaz de modificar o julgamento anterior, conforme orientação jurisprudencial pacífica, inclusive do TJMG:

“O fato novo, considerado pela lei como suficiente pra motivar a revisão de penalidade administrativa há de ter força bastante para produzir alteração no panorama probatório dentro do qual deu sustentação o ato punitivo” (Processo nº1.0024.03.117604-3/001, rel. Des. Nepomuceno Silva, 5ª Câmara Cível do TJMG, DJMG de 02.08.2005)

16. No entanto, analisando os pedidos formulados pelo interessado, não se vislumbra o preenchimento dos requisitos básicos para a admissão dos recursos, quais sejam: a superveniência de fato novo ou de circunstância que justifique o pedido de revisão.

17. O que se nota, claramente, é o inconformismo do servidor com a interpretação dada às provas colhidas, reiterando os mesmos argumentos já discutidos durante a instrução processual.

18. Portanto, tendo em vista que o requerimento em tela não se enquadra em nenhum dos permissivos de revisão que se pretende instaurar, uma vez que não há qualquer fato novo a se alegar, não deve ser acolhido, *“in limine”*, salvo melhor juízo.

19. Não obstante, mesmo que adentrássemos mais uma vez no mérito das alegações trazidas pelo Recorrente e contidas nas razões do pedido de reexame, a outra conclusão não se chegaria.

20. O Recorrente durante a fase de sindicância tomou ciência da existência de procedimento administrativo instaurado contra ele, tendo, inclusive, comparecido para prestar depoimento (154/158) e constituído advogado para acompanhá-lo.

21. Após a instauração do PAD, o Requerente foi notificado (235) da data e horário do seu interrogatório, sob pena de revelia, tendo este se ausentado sem apresentar motivo razoável (240). Não obstante, a Comissão Processante tentou, por diversas vezes, localizar o interessado (263; 272; 293;306;308;313; 314; 321).

22. Diante das infrutíferas tentativas de localizar o servidor, o Presidente da Comissão Processante determinou nova tentativa de notificação do Requerente

para que este confirmasse a constituição de advogado para atuar no PAD, o qual se transcreve:

“Às fls. 86 consta procuração, firmada pelo acusado [REDACTED] constituindo o advogado [REDACTED] para atuar como seu defensor durante o tramitar da sindicância administrativa nº [REDACTED]/CGPC/2006.

O não comparecimento do nominado acusado, nas datas e horários agendados para o interrogatório (fls.233 e 254), impediu a esta Comissão Processante dele saber se o predito causídico continuará a atuar como seu defensor, muito embora tenha este último assim se apresentado para o presidente, através do contato telefônico pelo qual solicitou fosse o interrogatório remarcado para as 09:00 horas de 30/10/2008, conforme restou materializado através do documento de fls. 253.

Entretanto, a nova audiência do acusado forçou a decretação do seu estado de revelia, de acordo com o exposto na ata de fls.254, e deixou dúvidas quanto à real constituição do advogado [REDACTED] para a atuação no presente processo.

Dentro de tal contexto e considerando o teor do telegrama de fls.retro, somente recebido pela Comissão nesta data, permanecem as dúvidas quanto à prevalência do mandado de fls.86, em razão do que necessário se faz que o acusado o convalide, pelo menos pela forma prevista no artigo 266 do CPP.

Assim sendo, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determino ao senhor secretário que expeça novo mandado de notificação convocando o acusado para ser interrogado nesta CGP, às 09:00 horas de 14/11/2008”.

23. A partir da análise dos documentos dos autos é possível constatar que o próprio advogado constituído pelo Recorrente não estava conseguindo localizá-lo (313). Diante desse fato, foi nomeado advogado dativo para representar o servidor (314). Este, por sua vez, informou que também tentou por diversas vezes entrar em contato com o sr. [REDACTED], contudo, sem sucesso (467/468).

24. Diante do exposto é possível concluir que a Comissão Processante não mediu esforços para garantir ao interessado o contraditório e a ampla defesa. Contudo, o Requerente, de maneira deliberada, se esquivou do processo, sem informar qualquer meio para contato.

25. Dessa forma, conforme preceitua o brocardo jurídico “ninguém pode se beneficiar da própria torpeza” (venire contra factum proprium), não cabe agora ao Recorrente alegar suposta nulidade para qual ele mesmo concorreu. Tal fato, inclusive, constitui vedação legal, consoante artigo 544 do CPP:

art.544. Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

26. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, por meio da súmula vinculante número 5 já pacificou o entendimento de que a “falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”.

27. Dessa forma, não há que se falar em ausência do contraditório e ampla defesa, haja vista as reiteradas oportunidades de participação e

manifestação do Recorrente durante a instrução processual.

28. O processo seguiu o trâmite normal e todas as formalidades legais foram minuciosamente obedecidas, não havendo qualquer vício que possa invalidá-lo ou anulá-lo.

29. Por fim, corroborando com a tese aqui aventada, importante ressaltar que o interessado propôs ação perante o TJMG, nº [REDACTED], na qual é discutida a nulidade do PAD nº [REDACTED]/2007. Nesta oportunidade o Juiz julgou improcedente, confirmando o entendimento defendido neste Parecer, senão vejamos:

Com essas considerações, conclui-se que não restaram comprovadas quaisquer eivas ou violação do devido processo legal no processo administrativo disciplinar instaurado contra o Autor, e mais, a penalidade imposta - demissão - é a prevista legalmente para a conduta que restou provada; portanto, o pleito merece um juízo de improcedência

30. Portanto, tendo em vista que o requerimento em tela não se enquadra nos permissivos de revisão que se pretende instaurar, uma vez que não há qualquer fato novo ou prova nova capaz, por si mesma, de alterar as razões do julgamento do caso, não deve ser acolhido, "in limine".

CONCLUSÃO

31. Ante o exposto, diante da fundamentação contida no corpo deste Parecer Jurídico, concluímos, salvo melhor juízo e por todo o exposto, no sentido de que não seja conhecido o pedido de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar apresentado por não ter preenchido as condições admissibilidade, segundo legislação vigente.

É o que nos parece.

Sub censura.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2022.

Tatiana Neves Silva Noronha
Assessoria do Advogado-Geral do Estado
MASP 1489674/0
OAB/MG 122.654

WALLACE ALVES DOS SANTOS
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 1.083.139-4 OAB/MG 79.700

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Neves Silva Noronha, Assessor(a)**, em 13/05/2022, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) Chefe**, em 13/05/2022, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 13/05/2022, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46513277** e o código CRC **58E70D4C**.